



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 42/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.012536/2024.58

AUTUADO: S. S. LYRIO

CGF: N/C **CNPJ:** 51.527.654/0002-90

ENDEREÇO: Av. Abiurana nº 2433 - Sala A – Bairro Mauazinho – Manaus-AM – CEP 69.075-705

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: FUTURE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CGF: 24.010999-5 **CNPJ:** 05.337.081/0001-33

ENDEREÇO: Rua Coco Verde nº 2 – A – Bairro Das Palmeiras – Cantá-RR – CEP 69.390-000

ASSUNTO: DOCUMENTO FISCAL - SUBFATURAMENTO - MERCADORIAS

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: GILMAR DE ASSIS ANDRADE, FABRICIO TANAJURA MATIAS SILVA, MARIO SERGIO DOS SANTOS DE CARVALHO e VITOR RIBEIRO DE MELO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUBFATURAMENTO. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO VALOR DA OPERAÇÃO INFERIOR AO PREÇO NO MERCADO DO EMITENTE. REVELIA. ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCORREÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Tem-se no presente caso a análise do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 917/2024, no valor de **R\$ 59.472,00 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 31/08/2024 (14820377). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o remetente Frios Paraná - Loja Centro (CNPJ 29445390000195) remeteu mercadorias para Future Comércio e Serviços Ltda, DANFe 4842, em que se averiguou que a mercadoria estava subfaturada, ou seja, com valor inferior daquele praticado no mercado emitente. Segundo ainda os AFTEs, o valor transacionado presente na DANFe estava em R\$ 4,55/Kg da mercadoria. Por sua vez, verificou que o mesmo remetente enviou a mesma mercadoria para outro destinatário com valor a R\$ 10,00, conforme DANFes 4702 e 4754. Para sustentação do Auto de Infração, juntaram os seguintes documentos:

- DAMDFe nº 1943;
- DACTe nº 3590;
- DANFes nº 4842 e 4702;
- CLRVe do veículo.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 12% e aplicaram multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 31, inciso I, artigo 110, inciso VI, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea

"I" do Código Tributário Estadual, com adequação do valor para 100% do imposto devido, conforme jurisprudência pacificada no STF, em especial o RE 582461/SP, com repercussão geral. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas), porém houve nomeação de fiel depositário de empresa roraimense para a devida guarda das mercadorias. A ciência do Auto de Infração se deu pessoalmente. A ARBV após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (14842872) e encaminhou ambos processos para julgamento neste órgão contencioso (14843735).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente se faz necessário a análise dos aspectos formais do lançamento. Tal abordagem, ainda que configurado o revel, deve ser de ofício, conforme dispõe o artigo 54 § 2º do Decreto Estadual nº 856-E/1994. Nessa toada, nota-se que na lavratura do Auto de Infração foi eleito como sujeito passivo a empresa S. S. Lyrio, já qualificada acima. Conforme se infere da documentação acostada, trata-se da transportadora das mercadorias.

Todavia, a infração de subfaturamento, tal qual tipificada no Código Tributário Estadual, requer o preenchimento de certos requisitos, sob pena de precariedade no enquadramento legal ou erro da eleição do sujeito passivo. Vejamos o artigo 69, inciso III, alínea "I" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual):

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

I) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberada-mente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, calculado sobre a diferença entre o preço corrente de mercado e o consignado no documento fiscal;

Em análise minuciosa do inciso "I", verifica-se que para a perfeita capitulação do fato é necessário:

- Que haja a emissão do documento fiscal;
- Que o preço da mercadoria ou serviço esteja deliberadamente abaixo do normal de mercado;
- Que o parâmetro de comparação sejam os preços praticados no mercado domicílio do emitente;
- Que não haja motivo justificado.

Ainda sobre este ponto, a infração deve necessariamente recair sobre o emitente do documento, já que o ato infracional tipificado parte da ação de "emitir". Portanto, na eleição do sujeito passivo, deve-se necessariamente buscar o emitente do documento fiscal objeto da acusação.

Entretanto no caso em tela, o sujeito passivo eleito pelos AFTes autuantes foi o transportador das mercadorias.

Embora nos procedimentos de fiscalização de mercadorias em trânsito essa seja a situação mais comum, neste caso, há clara incorreção.

O transportador não pode sofrer a acusação da infração de subfaturamento. Inicialmente porque não foi dele a emissão do documento fiscal. Segundo que não cabe ao transportador o controle dos preços das mercadorias que transporta. Cumpre ao transportador exigir documento fiscal para acobertar o trânsito das mercadorias que se pretende transportar. No caso em tela, a nota fiscal existe, o que satisfaz tal obrigação.

O controle da regularidade de preços, para fins fiscais, cabe à fiscalização e uma vez encontrada a irregularidade, se faz necessário o lançamento de ofício correspondente, desde que eleito corretamente o sujeito passivo, dentre outras coisas.

Diante de tal, a nulidade da autuação é latente.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. Por fim, **JULGO NULO o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 917/2024**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 30 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 30/04/2025, às 11:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17298143** e o código CRC **46FE6758**.